



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Juliana de Paula Sales		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Juliana de Paula Sales, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
SPU N° 05135200/2019	PARECER N° 0276/2019	APROVADO EM:11.06.2019

I – RELATÓRIO

Juliana de Paula Sales, Registro Geral (RG) nº 2009009030810, CPF nº 603.392.113-50, residente na Rua François Teles de Menezes, nº 50, Bloco 11, Aptº 304, Bairro de Fátima, CEP: 60415-110, no município de Fortaleza, por meio do Processo nº 05135200/2019, solicita a regularização de sua vida escolar diante do que expõe a seguir.

Informa a requerente e interessada, atualmente com 26 anos de idade, nascida em São Luís-MA, que durante o Fundamental, do 1º ao 4º ano, estudou em 11 colégios em três Estados diferentes. Entre escolas públicas e particulares e após diversas tentativas sem sucesso, não conseguiu reaver seus históricos escolares do 1º ao 4º ano. Coursou do 5º ano ao 2º ano do Ensino médio na EEMTI Jenny Gomes, sendo considerada desistente no ano de 2011. Justifica a situação diante das constantes mudanças de domicílio

Esclarece a requerente que apresenta declaração da EEMTI Jenny Gomes onde consta como desistente no 2º ano do ensino médio. Consta no processo histórico escolar do 5º ao 9º ano do ensino fundamental. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização feita por Juliana de Paula Sales ao CEE;
- solicitação à EEMTI Jenny Gomes;
- cópia do histórico escolar do 5º ao 9º ano do ensino fundamental realizado na EEMTI Jenny Gomes;
- declaração de que cursou o 2º ano do ensino médio em 2011, sendo desistente;
- RG e CPF de Juliana de Paula Sales;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0276/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o processo encontra-se instruído com o histórico escolar do ensino fundamental e que na documentação apresentada faltam apenas as notas referentes do 1º ao 4º ano, o voto é no sentido de que se considerem do 1º ao 4º ano do ensino fundamental como suprido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado **ad referendum** da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2019.


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB, em exercício


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE